

191
[assinatura]

Processo nº 44000.000468/2008-35

Auto de Infração nº 015/08-35

Recurso Voluntário

Recorrente: **Ultraprev Associação de Previdência Complementar**

Recorridos: **Superintendência Nacional de Previdência**
 Complementar - Previc

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Ultraprev Associação de Previdência Complementar ("Ultraprev") contra a Decisão 28/2010/DICOL/PREVIC, de 09.11.2010, (fl. 156 a 158) da Superintendência Nacional de Previdência Complementar ("Previc"), que julgou procedente o Auto de Infração nº 015/08-35, de 14.02.2008, ("AI"), no qual se imputou à Ultraprev suposta conduta irregular, por conceder e manter benefícios de forma diversa da prevista em seu regulamento aplicável, tendo, ainda, deixado de corrigir as irregularidades que já haviam sido apontadas na Notificação de Fiscalização 1:106/1998, conforme consta da Notificação de Fiscalização 2.120/2002 (fls. 8 e 9), não tendo sido observados o artigo 9.2.2 do 3º Regulamento da entidade, nem o artigo 31 do Decreto n. 81.240/78. A autuação teve por enquadramento legal o artigo 39 e os incisos III e IV do art. 42, todos da Lei nº 6.435, de 15/07/1977; bem como o artigo 17 da Lei Complementar nº 109, de 29.05.2001, nos termos do Relatório Final nº 28/2010/CGDC/DICOL/PREVIC, de 28.10.2010 (fls. 143 a 155). Note-se, conforme se mencionado a fls. 6, que o AI

[assinatura]

192
JL

foi lavrado contra a entidade (e não contra seus administradores) em vista das disposições do inciso II, par. Único do Decreto nº. 4.206/2002.

O relatório (fls. 10 e 11), que acompanha o AI, sustenta que, em novembro de 1998, constatou-se que a Ultraprev havia irregularmente concedido benefícios aos assistidos do Plano de Benefício Definido, de nomes Paulo Guilherme Aguiar Cunha, Helio Marcos Penna Beltrão (pensionista: Maria da Conceição M. C. Beltrão), Takeo Nakayama e Carlos Corrêa (pensionista Wuercy Corrêa). A irregularidade operou-se pelo incorreto cálculo do valor do benefício, levando em conta a limitação imposta pelo 3º Regulamento 1979 para o valor do benefício (três vezes o maior teto para a Previdência Social), quando o correto seria o disposto no Regulamento de 1976, que previa valor do benefício no equivalente a 70 vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Relata o AI que, instada a se manifestar sobre as irregularidades, a Ultraprev não reconheceu havê-las cometido. Limitou-se a entidade ao envio de estudo técnico quanto aos aspectos atuariais e estudo técnico consultivo (solicitados pelo Coordenador de Avaliação e Desempenho da Secretaria da Previdência Complementar, conforme fl. 58), sem comprovar a adoção de quaisquer providências tendentes a corrigir os cálculos errôneos na concessão de benefícios.

Para a— Secretaria de Previdência Complementar, restou comprovado que a Ultraprev foi omissa na tomada de decisões, para sanar a irregularidade do cálculo fora do proposto em seu próprio Regulamento.

Lavrado o AI, a Ultraprev foi dele intimada, em 14.02.2008³ (fls. 01 e 08), assinalando-se prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa.

Em 11.03.2008, a Ultraprev apresentou defesa (fls. 87 a 91) aduzindo:

- a) No que concerne à pensionista Wuercy Corrêa, não obstante o fiscal alegar, em mais de uma oportunidade, que a Ultraprev não teria comprovado a sua regularização, a Ultraprev alega que adotou as medidas determinadas pelos auditores, pois

JL

reconheceu o equívoco no reajustamento e promoveu a redução do valor do benefício, segundo as normas regulamentares aplicáveis, de modo que ajuizou ação de cobrança visando o recebimento das diferenças pagas à Sra. Wuercy Corrêa, perante a 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, São Paulo, pelo processo 2007.217.005-6, doc.02 (fl. 88). No entanto, a citada pensionista obteve decisão liminar de antecipação de tutela para manutenção do benefício no patamar anterior; e

- b) No que diz respeito aos participantes Paulo Guilherme Aguiar Cunha, Hélio Marcos Penna Beltrão e Takeo Nakayama, cujo valor dos benefícios teria sido indevidamente limitado a 3 (três) vezes o maior teto de contribuição para a Previdência Social, previsto no Regulamento de 1979, quando o alegadamente correto seria o teto estabelecido no Regulamento de 1976, correspondente a 70 (setenta) salários mínimos, não teria, igualmente, razão a fiscalização. Com o advento do Decreto nº 87.091/82 e conseqüente alteração do disposto no art. 31 do Decreto nº 81.240/78, promoveu-se a aplicabilidade automática da limitação na concessão dos benefícios. Diante da expressa cominação de aplicação imediata da norma, e visando à solvência e equilíbrio do plano, não restou alternativa à Ultraprev que não aplicar, também automaticamente, o limitador de benefícios, em detrimento do contido no item 9.2.2. do Regulamento de 1979. Alega, ademais, que adaptou-se atuarialmente às novas limitações de benefícios, com conseqüente redução de contribuições, para fins de manutenção do equilíbrio atuarial. À época do advento do Decreto nº 93.239/86, que alterou o Decreto nº 87.091/82, a Ultraprev já se encontraria adaptada e teria absorvido os efeitos deste último.

As Alegações Finais da Ultraprev (fls. 122 a 124), que sumarizaram os

argumentos de defesa, asseveraram que:

- a) Não existiram as alegadas irregularidades relativas ao cálculo dos benefícios de Paulo Guilherme Aguiar Cunha; Hélio Marcos Penna Beltrão e Takeo Nakayama, beneficiários do plano, cujos valores dos respectivos benefícios teriam sido limitados a 3 (três) vezes o maior teto de salário de benefícios da Previdência Social, pois tratou-se de mera adequação decorrente da edição do Decreto nº 87.091/82 e consequente alteração do disposto no artigo 31 do Decreto nº 81.240/78, sendo que, segundo aquele Decreto, o novo limite deveria ser adotado de imediato;
- b) A Ultraprev argumenta que, dada a natureza cogente e de eficácia imediata da nova norma, procedeu à adequação dos limites dos níveis de contribuição e cuidou de reduzir proporcionalmente o valor dos benefícios dos seus participantes, a bem do equilíbrio atuarial do plano;
- c) Devidamente comunicados (Paulo Guilherme Aguiar Cunha, Hélio Marcos Penna Beltrão e Takeo Nakayama), compreenderam a necessidade das alterações de limites de benefícios e respectivo custeio, tendo lhes sido restituídas as contribuições recolhidas a maior, juntando a entidade recibos da devolução de ditas quantias.

O Relatório Final nº 28/2010/CGDC/DICOL/PREVIC (fls. 143 - 155), já citado, adota os termos do AI, sustentado, quanto aos novos documentos trazidos com as Alegações Finais, que:

- a) Preliminarmente, embora a defesa não tenha arguido a prescrição, que esta não se verificar de qualquer forma, dado que a infração tem caráter permanente, uma vez que o ato irregular mantém-se até o presente momento;
- b) Os documentos trazidos junto às Alegações Finais (fls. 122 a

124), relativos à devolução da diferença de contribuição paga a maior pelos participantes Paulo Guilherme Aguiar Cunha e Hélio Marcos Penna Beltrão refeririam-se ao período de 1974 a 1976, que não guarda relação com a época dos fatos, que decorrem do regulamento editado em 1979, sendo que a concessão os benefícios que ensejaram o AI se deu após o ano de 1979;

c) Que o termo de quitação assinado com a Sra. Nobuko Saiki Nakayama não se mostra eficaz para elidir a infração, pois a concórdância com o valor decorrente da retirada de patrocínio não justificaria de qualquer modo a concessão do benefício em desacordo com o regulamento do plano de benefícios; e

d) A renda decorrente de benefícios previdenciários é direito indisponível, não sendo possível a transigência pelo beneficiário, não prosperando, assim, os argumentos da defesa, restando claro que a entidade concedeu benefícios em desacordo com o estabelecido no regulamento do plano e que a reserva matemática deveria ser reavaliada e a eventual diferença devolvida à participante.

O Relatório Final, em seguida, desenvolve extensa análise de mérito, concluindo pela procedência do AI. Nessa análise, o Relatório Final traz, como fundamentos da decisão de procedência do AI, argumentos basicamente relativos ao direito acumulado dos participantes, decorrente das disposições regulamentares revogadas, fazendo análise dos Decretos que orientaram essas alterações. Em suma, sustenta que as regras que limitaram o valor do benefício ao valor máximo de 3 vezes o maior teto de contribuição para a Previdência Social não se aplicariam aos participantes inscritos no plano até 1979. A partir da análise dos citados Decretos nºs. 81.240/78 e 87.091/82, conclui que a manutenção do direito previsto no Decreto nº 81.240/78 poderia ser assegurada mediante elevação da alíquota de contribuição da parcela de remuneração que excedesse o maior valor teto, com manutenção do equilíbrio atuarial. Sustenta, ainda, que as alterações regulamentares no plano da Ultraprev não foram redigidas e

196
[Handwritten signature]

divulgadas da maneira adequada. Finalmente, quanto ao benefício pago a Wuercy Correa, reconheceu que a entidade tomou as medidas cabíveis à regularização da situação. Conclui que, por três vezes, a entidade foi instada pela SPC a corrigir as irregularidades apontadas, não o tendo feito.

Quanto à aplicação da sanção administrativa, invoca o art. 1º da Resolução/CGPC nº 12/96, que faculta a aplicação cumulativa da pena de multa com as demais sanções previstas na legislação então vigente.

A Decisão da 38ª Sessão Ordinária (decisão nº 28/2010/DICOL/PREVIC) de 09.11.2010 (fls. 157 – 158) decidiu, por unanimidade, pela procedência do AI, aplicando ao autuado a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), atenuada de 25% (vinte e cinco por cento), totalizando o valor de R\$ 4.875,00 (quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais).

O Recurso Voluntário da Ultraprev (fls. 160 – 175) de 07.11.2010 sustenta que:

a) A Decisão não analisou a tese de defesa e, caso a condenação seja mantida, que a Ultraprev estará obrigada a rever as complementações de benefícios sem as respectivas reservas garantidoras.

b) A Ultraprev entende que, com a alteração do Decreto, foi compelida a diminuir “de imediato” os níveis de contribuição dos seus participantes. Como corolário, não poderia conceder benefícios sem observância dos limites correspondentes;

c) Quanto à indisponibilidade do direito ao recebimento dos benefícios, não haveria sustentação do argumento da SPC, pois o direito à percepção do benefício é disponível, tendo os participantes mencionados aprovado as novas regras;

d) Quanto à compreensão da comunicação aos participantes, a Ultraprev expressou que Paulo Guilherme Aguiar Cunha, Hélio Marcos Penna Beltrão e Takeo Nakayama eram maiores, capazes e indiscutivelmente dotados de conhecimento, de modo que a

[Handwritten signature]

manifestação da sua adesão à redução do custeio e benefícios foi pautada ainda pela possibilidade irrestrita de esclarecer dúvidas, bem como se insurgirem contra as alterações promovidas (em razão de lei) por serem pertencentes do alto escalão do Grupo Ultra, gozando assim de posição privilegiada;

e) Invoca a Ultraprev que a lide tem fundamento em fato único, tendo em vista que o ato inquinado de irregular pelo órgão fiscalizador da entidade faz alusão à fórmula do cálculo no momento da concessão do benefício e não sobre a complementação - este último, alega, seria de caráter sucessivo e permanente. Ainda, clama a Ultraprev que a sujeição de Paulo Guilherme Aguiar Cunha, Hélio Marcos Penna Beltrão e Takeo Nakayama ao teto estabelecido pelo Decreto nº 81.240/78 ocorreu em 1979, portanto, passadas mais de duas décadas do início da ação fiscal. Portanto, tendo ocorrido há mais de 20 (vinte) anos o primeiro ato que redundaria na infração ora julgada, caracterizar-se-ia situação em que a entidade ficaria perpetuamente sujeita à sanção administrativa. Questionam como seria possível alegar que um evento posterior à concessão do benefício não estaria prescrito, mas o evento antecedente e necessário a sua viabilização estaria; e

f) Em considerações finais, a defesa sustenta que, se mantida a procedência do AI, a penalidade aplicável seria a de advertência e, se cumulada com a multa, deveria ser atenuada em 75%.

A fls. 176 a 179, o Despacho nº 114/2011/CGDC/DICOL/PREVIC refuta os argumentos expendidos no recurso da Ultraprev, requerendo a manutenção da decisão de primeira instância.

Em 16.02.2011 (fl. 182), os autos foram recebidos pela Secretaria Executiva da Câmara de Recursos da Previdência Complementar.

Vieram os autos a este Relator.



É o relatório.

Brasília, 28 de setembro de 2011.

[Handwritten signature: Luiz Gonzaga]

Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Conselheiro

Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC

Processo nº 44000.000468/2008-35

Auto de Infração nº 015/08-35

Recurso Voluntário

Recorrente: **Ultraprev Associação de Previdência Complementar**

Recorrida **Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc**

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

VOTO

Tempestividade.

1. A intimação assinalava o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de Recurso para este Colegiado. A entidade foi intimada da Decisão em 22.11.2010 (fls. 174). Assim, o prazo recursal teve início em 23.11.2010 (segunda-feira). Uma vez que todos os Autuados condenados estão representados pelos mesmos procuradores, o prazo de 15 (quinze) dias para interposição do Recurso findou-se em 07.12.2010. Uma vez que o Recurso Voluntário foi postado em 07.12.2010, resta constatada sua tempestividade.

Preliminar – Ilegitimidade – Superveniência de lei mais benéfica

2. Importante ressaltar que, com o advento da Lei Complementar nº 109/01, a entidade deixou de ser o sujeito passivo dos processos administrativos, dado que a punição da EFPC representaria um ônus para os demais participantes e não teria qualquer efeito punitivo sobre os efetivos responsáveis pela irregularidade.

3. Desde então, devem ser responsabilizados os administradores de entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante, bem como os administradores dos patrocinadores ou instituidores, os atuários, os auditores independentes, os avaliadores de gestão e outros profissionais que



prestem serviços técnicos à entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

4. Para este caso específico, seria aplicável o benefício da superveniência de norma mais benéfica. Contudo, entendo que pelo princípio da eficiência da Administração Pública, o julgamento de mérito deste processo seja mais prudente e razoável, razão pela qual, prossigo no meu voto.

Prescrição.

5. Há alegação de prescrição da pretensão punitiva da Administração.

6. A infração imputada à Autuada é de que manteve benefício divergente da forma prevista no regulamento então em vigor, aprovado pela SPC. A Diretoria Colegiada da PREVIC tem razão em admitir que se trata de infração permanente, dado que, mensalmente, o valor do benefício pago não corresponderia, em tese, ao previsto no Regulamento.

7. Assim, por mais que as concessões dos benefícios tenham ocorrido em 09.05.1995 (Takeo Nakayama), 02.04.1998 (Paulo Guilherme Aguiar Cunha), 01.08.1984 (Hélio Marcos Penna Beltrão) e 28.04.1992 (Carlos Correa), há afirmação de que esses benefícios supostamente incorretos não foram corrigidos, de forma que não é possível reconhecer a ocorrência da prescrição.

8. A entidade alega que, com relação ao benefício de Carlos Correa, tomou todas as providências de cobrança dos valores indevidamente pagos para a atual pensionista, sendo que a devolução, bem como a redução da pensão, não foi efetuada por força de ordem judicial. Ocorre que as providências de cobrança e readequação do valor da pensão foram tomadas apenas em 2007. Apenas a partir desse momento houve o início do prazo prescricional da pretensão punitiva da Administração. O AI foi lavrado em 2008, portanto, dentro do prazo prescricional.

9. Assim, afasto a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração.

Mérito.

10. Com relação ao benefício pago à pensionista Wuercy Correa (viúva de Carlos Correa), a questão encontra-se *sub judice*. A redução da pensão foi suspensa por força de



201
Me

tutela antecipada proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, nos autos da Ação Declaratória nº 583.00.2007.217005-6. Já quanto à cobrança de valores pagos a mais para a pensionista, a entidade ajuizou ação de cobrança de R\$ 81.364,98, autuada sob o nº 583.02.2007.131165-4, distribuída para a 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo.

11. Desta feita, neste aspecto, a regularização somente ocorrerá após a manifestação do Poder Judiciário. De forma que a constatação quanto à efetiva ocorrência de prejuízo somente poderá ser aferida após pronunciamento definitivo do Judiciário.

12. No tocante aos outros três beneficiários, constata-se que foram inscritos no plano no ano de 1974. Em 1979, houve mudança de regulamento, que expressamente previa que o limite de benefícios nele previsto (três vezes o maior teto para a Previdência Social) não se aplicaria aos inscritos anteriormente à entrada em vigor desse regulamento. Desta forma, a esses três participantes seria aplicável o limite previsto no Regulamento anterior, que era o de 70 vezes o maior salário mínimo vigente no país.

13. Fato é que, com o advento do Decreto nº 87.091/82¹ e consequente alteração do disposto do artigo 31 do Decreto nº 81.240/78², a entidade era obrigada a limitar os benefícios, dado seu entendimento quanto à aplicabilidade automática da limitação na concessão dos benefícios.

14. Assim, durante o período de arrecadação das contribuições dos participantes, houve redução legal do limite máximo de benefício a ser pago pelos planos administrados pela EFPC. Em razão da redução do limite de benefício, de forma a manter o equilíbrio atuarial do plano, a Ultraprev reduziu o valor de contribuição dos participantes. Adicionalmente, constatou que os valores até então arrecadados dos participantes eram superiores aos necessários para o pagamento dos novos limites de benefícios. Assim, procedeu à devolução desses valores de arrecadação feita acima do necessário.

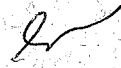
¹ Art. 2º O salário-de-participação nos planos de benefícios das entidades fechadas de Previdência Privada não poderá ultrapassar o equivalente a 3 (três) vezes o maior valor-teto do salário-de-benefício da Previdência Social.

Art. 3º Aplica-se, automaticamente, este Decreto, a todas as entidades fechadas de Previdência Privada, e a seus participantes e dependentes, inclusive às já autorizadas a funcionar pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, que ficam obrigadas a adotar, de imediato, em seus planos de benefícios e custeio, o que nele se dispõe.

² Art 31 - Na elaboração dos planos de benefícios custeados pelas empresas e respectivos empregados, serão observados os seguintes princípios:

(...)

IV - na aposentadoria por tempo de serviço, prevalecerá a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos completos e uma remuneração não superior a 3 (três) vezes o teto estabelecido para as contribuições à previdência social, ressalvados a situação dos participantes que ingressaram nos planos antes de 1º de janeiro de 1978 e o disposto no item V;



15. Em razão dessa aplicação automática de limitação, a entidade deveria ter procedido à alteração de seus regulamentos para prever a alteração do limite de benefícios para todos os participantes.

16. De toda forma, importante ressaltar que, ao contrário do afirmado pela decisão recorrida, a relação do participante com a EFPC possui natureza contratual e não constitui direito indisponível. Desta forma, o recibo às fls. 139 e 140, firmado por Nobuco Saiki Nakayama (pensionista de Takeo Nakayama), com quitação geral e ampla, tem o condão de isentar a entidade de todo e qualquer concessão de benefício em desacordo com o regulamento. Pelo que, neste caso específico do benefício do participante Takeo Nakayama, não houve qualquer prejuízo para a entidade, o plano ou o participante.

17. Vale salientar que, nos autos, não há informação se os atuais regulamentos estão de acordo com os benefícios atualmente aplicados aos outros dois participantes inscritos antes de 1979 (Paulo Guilherme Aguiar Cunha e Hélio Marcos Penna Beltrão), o que era de rigor, dado que, sem isso, não há como saber se a infração persiste até o momento ou não. O AI deve considerar os benefícios pagos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a sua lavratura, dado que os benefícios anteriores a esse prazo, se pagos em desacordo com os regulamentos, já prescreveram.

18. Assim, a comprovação de eventual irregularidade deve ser avaliada face à versão atual do regulamento do plano e não com o Regulamento de 1979. Algumas exigências normativas posteriores a 1979 certamente já terão exigido a aprovação pela SPC/PREVIC de novas versões do Regulamento que vigorava em 1979. Cumpre verificar se tais atualizações contemplam as limitações de benefícios decorrentes do Decreto nº 87.091/82 de modo a comprovar se existe adequada correspondência entre o valor do benefício atualmente pago aos participantes inscritos antes de 1979 e aquele descrito no regulamento do plano para tais casos.

19. Neste aspecto, recomenda-se que a PREVIC realize nova fiscalização na entidade, inclusive com questionamento dirigido ao Diretor de Benefício da ULTRAPREV sobre eventual regularização dos regulamentos da entidade, de forma a deixar claro que mesmo para os participantes inscritos antes de 1979, os limites de benefício foram alterados, sendo imprescindível que haja equilíbrio atuarial entre as contribuições vertidas para o plano e os benefícios concedidos para esses mesmos participantes.



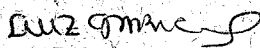
Dispositivo

20. Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e a ele DOU PROVIMENTO para, cassando a Decisão 28/2010/DICOL/PREVIC, de 09.11.2010, (fl. 156 a 158) da Superintendência Nacional de Previdência Complementar ("Previc"), ANULAR o Auto de Infração nº 015/08-35, de 14.02.2008, ("AI"), dada a ausência de comprovação de irregularidade dos benefícios pagos, dentro do prazo de 5 anos anteriores à sua lavratura, frente às disposições do(s) regulamento(s) então vigentes à época desses mesmos pagamentos. Fica à recomendação para que a PREVIC realize nova fiscalização para verificar se os atuais Regulamentos regularizaram a questão dos limites de benefícios para os demais.

21. Caso prevaleça o ponto de vista expresso neste voto, proponho a seguinte ementa para o acórdão que decidir os presentes recursos:

Recursos Voluntários – conceder e manter benefícios de forma diversa da prevista em seu regulamento aplicável – infração de natureza permanente – AI julgado procedente – Recursos tempestivos – Possibilidade de aplicação de norma mais benéfica posterior (EFPC não é sujeito à autuação desde a LC 109/01) – Prescrição da pretensão punitiva da Administração – Não ocorrência – Mérito – Natureza contratual da relação entre participante e EFPC – Recibos nos autos demonstram a aceitação do participante em reduzir o valor de sua contribuição com consequente redução do valor do benefício futuro – ausência de comprovação nos autos de prejuízo – Recursos Voluntários conhecidos e providos para anular o AI.

Brasília, 28 de setembro de 2011.



Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Conselheiro

Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 17ª Reunião Ordinária - 28 de setembro de 2011

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Processo: 44000.000468/2008-35

Recorrente: Ultraprev – Associação de Previdência Complementar

Entidade: Ultraprev – Associação de Previdência Complementar

Auto de Infração nº: 015/08-35

Decisão nº: 28/2010/Dicol/Previc

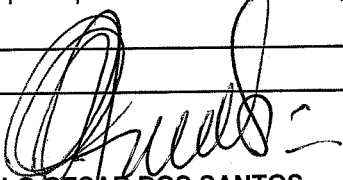
Voto do Relator: Conhece dos recursos e afasta a preliminar de prescrição. "...CONHEÇO do Recurso Voluntário e a ele DOU PROVIMENTO para, cassando a Decisão 28/2010/DICOL/PREVIC, de 09.11.2010, (fl. 156 a 158) da Superintendência Nacional de Previdência Complementar ("Previc"), ANULAR o Auto de Infração nº 015/08-35, de 14.02.2008, ("AI"), dada a ausência de comprovação de irregularidade dos benefícios pagos, dentro do prazo de 5 anos anteriores à sua lavratura, frente às disposições do(s) regulamento(s) então vigentes à época desses mesmos gamentos."

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Ausente justificadamente.
LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Conhece dos recursos e acolhe a preliminar de prescrição. No mérito, acompanha parcialmente o voto do relator apenas para excluir a recomendação a Previc.
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conhece dos recursos e acolhe a preliminar de prescrição. No mérito, acompanha parcialmente o voto do relator apenas para excluir a recomendação a Previc.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAČEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do relator.

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso. Por maioria de votos a CRPC afastou a preliminar de prescrição, vencido o voto do Membro Luís Ricardo Marcondes Martins. Por unanimidade de votos, a CRPC, no mérito, deu provimento ao recurso. Ausente justificadamente o Membro Antônio Bráulio de Carvalho, representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.

Brasília, 28 de setembro de 2011


PAULO CESAR DOS SANTOS

Presidente